



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga
CEP - 36.125-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

194
8

LEI Nº149 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1.996.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas tributária, patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as taxas serão estimadas para o exercício de 1997, tomando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receitas e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Art. 3º - O valor do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Participação no ICMS, e demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidos por estes órgãos até o dia 31 de Agosto de 1996.

Parágrafo Único - Na ausência dessa informação, serão adotadas como base, para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 1996, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - As despesas, em valor total idêntico ao das receitas, serão fixadas e distribuídas pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga
CEP - 36.126-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

193
8

melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 5º - Na elaboração do orçamento programa anual, no que tange as despesas de capital, deverão ser consideradas as propostas constantes do Orçamento Plurianual do exercício de 1997.

Art. 6º - O orçamento da despesa conterà as seguintes unidades de serviço:

Órgão 1 - Legislativo

01.01 - Corpo Legislativo

Órgão 2 - Executivo

02.01 - Gabinete e Secretaria

02.02 - Serviço de Finanças e Contabilidade

02.03 - Serviço de Educação

02.04 - Serviço de Habitação, Obras e Urbanismo

02.05 - Serviço de Saúde e Saneamento

02.06 - Serviço de Assistência e Previdência

02.07 - Serviço de Estradas de Rodagem

02.08 - Serviço de Agricultura e Agropecuária

Art. 7º - O Poder Executivo deverá dar prioridade aos gastos com o ensino fundamental, destinado ao Serviço de Educação não menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 8º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 9º - O Município não poderá dispor mais do que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente, no pagamento dos salários e encargos sociais dos servidores, subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 10 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.



Prefeitura Municipal de Belmiro Braga

CEP - 36.126-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que comprovem o pagamento da folha de salários, em tempo hábil.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga ,
06 de Novembro de 1.996.


Afonso J. C. Farias
PREFEITO